



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001510

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer CEE/CP 28/2019

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 18/2019

O ambiente escolar - em nosso país como um todo - tem sido palco recorrente de casos de violência de naturezas e motivações diversas, boa parte deles envolvendo jovens, adolescentes e até mesmo professores, configurando-se como espelhos da realidade social na qual nos encontramos.

Após as situações de violência ocorridas nos últimos anos em unidades escolares do Brasil e exterior, este tema atingiu proporções de uma histeria coletiva, dando margem a propostas das mais variadas para o enfrentamento do problema. Uma delas foi a de levar a polícia para dentro da escola, com realização de revistas em alunos, na expectativa de impedir a entrada de armas no recinto escolar. Tal proposta faz parte de um bojo de proposições ostensivas que carregam consigo facetas questionáveis de diversos pontos de vista.

Entretanto, não há dúvidas de que os fatores que conduzem a casos de violência escolar devem ser avaliados sob uma lente ampla de ponderações sociais, históricas e educativas. Sendo assim, é importante ir além de uma compreensão clara e consistente da violência em ambientes planejados para o ensino e educação. É imperativa também não só a concepção de medidas eficazes e precisas, mas principalmente a observância de que muitas delas já existem e são adotadas sistematicamente pelas equipes gestoras e docentes.

Este Conselho compreende que a presença da polícia no ambiente escolar não resolverá por si só este grave problema. O combate à violência deve buscar primordialmente suas raízes, que obviamente se encontram além dos limites da escola e que precisa assumir sua missão legal e constitucional de promover junto aos educandos, o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Inserida em um ambiente conturbado e vulnerável, a escola sofre a perda de suas características e atribuições essenciais de educação, socialização, ascensão da cidadania e do desenvolvimento pessoal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) trazem a fórmula mais adequada para o combate à violência nas escolas: o envolvimento dos alunos, de suas famílias e da comunidade, com sua integração cada vez maior ao ambiente escolar e participação efetiva no debate acerca dos problemas relacionados às unidades escolares e em sua solução. Neste contexto, compreendemos que a atuação dos Conselhos Escolares é imprescindível, configurando-se enquanto fóruns permanentes de debate para toda a comunidade escolar, que reunida e consciente do papel de cada um na solução dos problemas que afligem a escola e seus educandos, por certo dividirá responsabilidades, tarefas e encontrará caminhos e soluções mais adequadas para esta questão.

Quanto ao projeto de lei, de autoria do Deputado Rafael Gouveia, que dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Goiás, este Conselho profere a análise que segue nos parágrafos abaixo.

O projeto de lei propõe duas atividades com fins educativos, primeiro o **PAE (prática de ação educacional)**, segundo a **MAE (manutenção do ambiente escolar)**.

O **PAE** prevê realização de reuniões com alunos e segmentos da comunidade escolar, para discussão de questões relacionadas à violência; valorização da cultura da paz; participação dos alunos em seminários; palestras que visem à reflexão sobre o dia a dia da escola bem como atividades pedagógicas, culturais e de lazer.

O **MAE** prevê prática de manutenção do ambiente escolar, estabelece reparação de danos ao referido ambiente escolar, restauração do patrimônio da escola e imputa ao pai ou responsável legal o dever de reparar o eventual estrago causado à unidade escolar.

A legislação brasileira aponta caminhos para a prevenção de casos de violência nas unidades escolares, sempre propondo articulação junto à comunidade escolar. Vejamos:

A **Constituição Federal** no seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)**, Lei nº 9394/96 estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

A mesma lei, em seu artigo 12, afirma que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Já o artigo 13 da **LDB** registra que os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Na sequência, o artigo 14 da **LDB** estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas

peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

II - a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, afirma em seu Art. 9º:

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade”. A temática é retomada na mesma lei, no texto da **Meta 19**:

“assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto” e em suas respectivas metas de 19.2 a 19.8, a saber:

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

A Constituição Estadual, em seu artigo 156, define:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por sua vez, a **Lei Complementar nº 26** de 28 de Dezembro de 1998, em seu artigo 106, preceitua que:

“as escolas mantidas pelo poder público estadual obedecem aos

princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselhos escolares paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos”

§ 1º - O Conselho Escolar paritário tem poder deliberativo.

O Plano Estadual de Educação, Lei Nº 18.969/2015 registra em sua Meta 20:

“Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação de eleições diretas para gestores das escolas públicas” e reforça a temática em suas estratégias 20.1, 20.4, 20.5 e 20.6:

20.1) disciplinar, por meio de lei específica, a eleição para gestores escolares no prazo de 02 (dois) anos, após a aprovação deste Plano;

20.4) estimular, em todas as redes de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

20.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação plurais e democráticos, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

20.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos Projetos Políticos Pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

O Conselho Estadual de Educação de Goiás, por meio de sua Resolução CEE/CP 004/2009 normatiza:

Art. 4º As unidades escolares, por seus órgãos específicos, respeitadas as normas educacionais comuns e as de seu sistema de ensino, incumbem-se de:

I - elaborar e executar o seu projeto político pedagógico, respeitadas as orientações de sua mantenedora;

II - elaborar e executar o seu regimento escolar, em consonância com o projeto político pedagógico;

III - criar, manter e assegurar o funcionamento do Conselho Escolar;

VIII - articular-se com as famílias e com a comunidade escolar, criando e sedimentando processos democráticos de interação, de integração e inclusão de seus componentes;

IX- manter, em funcionamento, constante programa de preservação patrimonial e ambiental da unidade escolar;

XIII - interagir com os pais e responsáveis, participando-os sobre a frequência e a avaliação de aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução do seu projeto político pedagógico, com eles discutindo as estratégias e as medidas necessárias ao aprimoramento da aprendizagem;

A mesma Resolução, em sua seção I:

Art 7º: O Conselho Escolar possui caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito de sua competência.

Art. 8º: Ao Conselho Escolar compete:

I - criar mecanismos de participação da comunidade escolar no processo de construção da qualidade de ensino e no aprimoramento do Projeto Político Pedagógico;

IV - incentivar a permanente interlocução entre a unidade escolar e a comunidade local;

V - participar da elaboração do projeto político pedagógico e do regimento da unidade escolar, a serem submetidos à aprovação da comunidade escolar, respeitada a legislação educacional em vigor;

XVI - Propor e coordenar discussões com os segmentos da comunidade escolar, para alterar metodologias pedagógicas e didáticas na escola, observada a legislação vigente.

Apesar de estarem previstas na legislação brasileira formas de articulação da comunidade escolar para prevenção de casos de violência nas unidades escolares, entendemos que ao atribuir responsabilidades e providências a quem de direito, dentro do ambiente escolar, a prática fortalece a legislação vigente e retira de certa forma a sensação de impunidade. Compreendemos como positivas quaisquer propostas que venham ao encontro do aprimoramento e ampliação de medidas que visem à prevenção de episódios de violência.

Entretanto, é imperativo ponderar que as atividades listadas no **PAE** já estão previstas em leis, nos regimentos escolares e são práticas constantes na rotina das escolas. Desta forma, **o Conselho Estadual de Educação de Goiás considera não ser pertinente a aprovação das atividades sinalizadas pelo PAE, uma vez que estas já fazem parte do cotidiano escolar.**

Este Conselho manifesta-se favorável às práticas previstas no projeto de lei no que tange à manutenção do ambiente escolar (MAE), desde que observados os seguintes pontos:

a) Em relação à responsabilização da família pelos danos causados à escola pelos alunos, é importante ressaltar que a atribuição desta responsabilização, assim como seu grau ou amplitude deverá ser definido pelo Conselho da Escola, com base nos elementos sociais, econômicos e culturais da família, da localização da escola e da relação família-escola.

b) Manter sempre a observância ao que é preconizado pelo Código Civil no que tange à imputação aos responsáveis pelos danos causados às unidades escolares.

FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO
Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, ao 1º dias do mês de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Vice-presidente do Conselho**, em 22/11/2019, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 26/11/2019, às 12:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **10045187** e o código CRC **73B18B99**.



Referência: Processo nº 201900063001510



SEI 10045187